

Capítulo X

Da receita e patrimônio

Artigo 69º - Constituem receitas do **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS**:

- I - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- II - Doações e legados;
- III - Usufruto que lhe forem conferidos;
- IV - Receitas de campanhas com a utilização de produtos;
- V - Rendas em seu favor constituído por terceiros;
- VI - Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- VII - Juros bancários e outras receitas financeiras;
- VIII - Captação de renúncias e incentivos fiscais;
- IX - Receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais, livros e outras publicações;
- X - Resultado de comercialização de produtos dos seus associados;
- XI - Resultados através de prestação de serviços dos seus associados;
- XII - Subvenção ou recursos do governo municipal, estadual, União ou de autarquias;
- XIII - Direitos autorais;
- XIV - Trimestralidades;
- XV - Recursos estrangeiros e nacionais;
- XVI - Patrocínios e Investimentos;
- XVII - Resultados de quotas de participação;
- XVIII - Resultado de sorteios, bingos e concursos;
- XIX - Receitas de financiamento interno e externo;
- XX - Receitas operacionais e patrimoniais;
- XXI - Doações, contribuições, subvenções e auxílios, não destinados especificamente à incorporação em seu patrimônio, que o **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS** venha a receber de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - A alienação, oneração, arrendamento ou permuta de qualquer dos bens integrantes do patrimônio do Instituto somente poderá ser efetivada após anuência dos fundadores, desde que se revelar útil ou necessária à consecução dos objetivos do Instituto, ficando ainda condicionada se necessário, à realização da perícia pertinente e à aprovação dos órgãos de administração competentes, com maioria absoluta dos votos favoráveis à operação.

Artigo 70º - Todas as receitas serão destinadas à manutenção dos objetivos do **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS**

§ 1º - Os bens e direitos que compõem o patrimônio do **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS** somente poderão ser utilizados para a realização de seus objetivos.

§ 2º - A utilização e a exploração do patrimônio do **INSTITUTO** obedecerão a critérios de segurança e rentabilidade que assegurem, pelo menos, a manutenção do valor real dos

investimentos realizados.

§ 3º - É expressamente vedada a aplicação dos recursos patrimoniais do **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS** em ações, quotas ou obrigações de empresas ou entidades vinculadas aos participantes.

Artigo 71º - O patrimônio do **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS** será constituído de bens móveis e imóveis, devidamente identificados em inventários, em escrituras públicas, ou outros modos de escrituração, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

Parágrafo único - Na manutenção de seus serviços e atividades, o **INSTITUTO** poderá valer-se dos meios, instrumentos e recursos financeiros, legalmente colocados à disposição de entidades privadas, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 72º - A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares, e que venha agravar de ônus o patrimônio do **INSTITUTO**, dependerá da aprovação dos Conselhos Fiscal e do Conselho de Administração.

Artigo 73º - O **INSTITUTO SOCIAL ÍRIS** poderá constituir um Fundo de Apoio Profissional, regulamentado conforme legislação pertinente, descrito e regulamentado no Regimento Interno.